DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6757/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3301/2024
PROTOCOLO	: 2322029
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
JURISDICIONADO	: CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRTÁRIA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 40/2024
OBJETO	: TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRONICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSENCIA DE AUTORIZAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo 40/2024, celebrado pelo Município de Sonora -MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey ME, resultante do Pregão Eletrônico 51/2023, realizado pela municipalidade, objetivando a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural, matriculados na rede pública municipal de ensino, com fornecimento da mão de obra necessária à sua execução, durante o ano letivo de 2024.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação - DFE, por meio da Análise ANA-DFE 8853/2024 (peça 18), manifestou no sentido de que a formalização do contrato se encontra em dissonância com a legislação, em razão da ausência de:

> – Clareza e precisão quanto a elementos característicos do objeto contratual (art. 92, I, da Lei 14.133/2021) – não consta relacionado no contrato a identificação do veículo utilizado para a realização da prestação dos serviços do transporte escolar;
> – Alvará emitido pela Prefeitura Municipal, que autoriza a exploração do serviço de transporte escolar pela contratada (Art. 107, Lei 9.503/1997, do CTB e item 8.16, do Termo de Referência vinculado à contratação);
> – Autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, por veículo, emitida pelo órgão de trânsito

competente – DETRAN/MS (art. 136, caput, da Lei 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB); e
– Cópia da apólice de seguro de passageiros (Alínea "l", do art. 20, do Decreto Lei 73/1966) – documentação inconsistente (apesar de encaminhada, refere-se a veículo não relacionado no contrato e sem a devida autorização para circulação de escolares, emitida pelo DETRAN/MS).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas – MPC (peça 20), solicitou intimação do jurisdicionado, para sanar as impropriedades detectadas e encaminhar:

- Relação dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar;
- Certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores do monitor;
- Vistorias semestrais ou anuais, realizadas pelo DETRAN/MS ou autorizadas, nos veículos que realizam o transporte escolar;
- Comprovação do vínculo de trabalho do monitor com a contratada, através da carteira de trabalho, contrato ou de prestação de serviço do monitor.

Os gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva – Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro – Gerente Municipal de Educação, à época, foram intimados e apresentaram respostas e documentos (peças 22/23 e 29 a 51).

Os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer PAR 7ª PRC - 7443/2025 (peça 52), opinou pela irregularidade da formalização do Contrato Administrativo 40/2024, pela aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Aduz que, o Alvará Municipal de autorização para a exploração de serviços de transporte escolar, foi emitido pelo Município de Porto Xavier, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, e não no município de Sonora, onde os serviços foram efetivamente executados. Da mesma forma, quanto à autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser emitida pelo DETRAN/MS, o gestor apresentou apenas a autorização expedida pelo Departamento de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente julgamento recai sobre o Contrato Administrativo 40/2024, referente ao transporte escolar no Município de Sonora, observadas as especificações das

cláusulas primeira e segunda, no valor total de R$ 243.261,20 (Duzentos e quarenta e três mil duzentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

A equipe técnica da DFE e a Procuradoria de Contas corroboram entendimento pela irregularidade desta segunda fase em julgamento, referente à formalização contratual.

Conforme visto, o jurisdicionado deixou de comprovar a autorização para a exploração de serviços de transporte escolar emitida pelo Município de Sonora – onde os serviços foram executados – bem como, a autorização para condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a ser emitida pelo DETRAN/MS.

Quanto ao tema, note-se que à época do feito, a Portaria DETRAN-MS "N" 170/2024[1] (que revogou a Portaria DETRAN-MS "N" 151/2023) fixou diversos requisitos para a emissão da autorização de circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares. Dispõe que a autorização de transporte de escolares será expedida, semestralmente, nas Agências de Trânsito do Detran/MS, após aprovação do veículo na Inspeção de Segurança Veicular, realizadas conforme Norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 17075, normatizações emitidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Tal situação, não foi comprovada nos autos, o que configura infringência às normas disciplinadoras da condução e circulação coletiva de escolares no âmbito do Estado.

Ainda, consignada ressalva quanto a ausência de informação e especificação dos veículos destinados ao transporte escolar, expressamente nos instrumentos contratuais formalizados, o que, nesse tema, cumpre recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras contratações, evite inconsistências semelhantes.

Portanto, como bem ilustrou o representante da Procuradoria de Contas, restou inequívoco que o gestor cometeu infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar 160/2012[2], o que incide em correspondente sanção, com fundamento no art. 44, I, e

[1] Portaria DETRAN-MS "N" nº 170, de 08 de abril de 2024. Fixa os critérios e procedimentos para a emissão da autorização de circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.
[2] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição

art. 45, I, ambos também da Lei Complementar 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando a manifestação da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo 40/2024 (2ª fase), celebrado pelo Município de Sonora MS, por intermédio da Gerência Municipal de Educação e Cultura, e a empresa Alisson Marchi Rey ME (CNPJ 30.669.400/0001-55), nos termos do art. 121, inciso II, do Regimento Interno TCE/MS c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual 160/2012;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 UFERMS, solidária aos gestores responsáveis, Enelto Ramos da Silva (CPF 492.177.041-72) - Prefeito, e Clotilde de Sousa Silva Castro (CPF 018.727.141-02) - Gerente Municipal de Educação, à época, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os jurisdicionados nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, façam sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelos arts. 83 e 78, ambos da LCE 160/2012; sob pena de cobrança executiva,

IV – **DETERMINAR** ao jurisdicionado que, em 30 dias úteis, encaminhe o Alvará expedido pelo Município de Sonora/MS, nos termos do art. 107 do CTB, e a autorização para circulação de transporte escolar emitido pelo DETRAN/MS, conforme art. 136 do mesmo diploma;

constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

V – **RECOMENDAR** ao controle interno rigor na observância da Lei de Licitações, notadamente quanto à designação do fiscal (art. 117) e à identificação dos veículos nos contratos (art. 92);

VI – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §4°, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ecl.